MPV 1203 00031



EMENDA № - CMMPV 1203/2023 (à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e





à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema
Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de
Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;
** (-)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.346/2023, as competências do Ministério da Igualdade Racial são intrinsecamente relacionadas às políticas sociais, especialmente se consideramos que a carreira sob tratativa foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do referido Ministério (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, evidencia-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, o que objetivamos garantir com a inclusão de menção explícita à temática "igualdade racial" no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240324803100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

Deputada Dandara (PT - MG)

